



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13847.000925/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.709 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente GRUPO AMIZADE DE TERCEIRA IDADE JUNQUEIROPOLIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA DCTF. LEGALIDADE.

A multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal no Art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, sendo devida para os fatos ocorridos após a sua vigência.

MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA DCTF. DISPENSA DA PENALIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de Dezembro de 2006, por força da Instrução Normativa (IN) SRF nº 695/2006, todas as pessoas jurídicas imunes e isentas, ainda que tivessem valor mensal de impostos e contribuições a declarar inferior a R\$ 10.000,00, passaram a ser obrigadas a apresentar a DCTF semestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 12-18.244, da 1ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 2), mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fl. 1) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que se trata de uma associação composta de idosos, que tem como finalidade e objetivo o lazer, portanto caracterizada como associação sem fins lucrativos, não exercendo nenhum vínculo remunerado ou qualquer outros fins lucrativos a ser objeto de apuração tributária pela Receita Federal.”

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multas no caso de falta de entrega da declaração no prazo estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) O presente processo trata da cobrança de multa por falta de entrega da DCTF relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2006. A contribuinte alega que se trata de entidade sem fins lucrativos e solicita o cancelamento da multa.

Inicialmente pondera-se que, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.

E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

A partir de 2006, por força da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, todas as pessoas jurídicas imunes e isentas, ainda que tivessem valor mensal de

impostos e contribuições a declarar inferior a R\$ 10.000,00, passaram a ser obrigadas a apresentar a DCTF semestral.

A falta de apresentação da DCTF enseja a aplicação da multa de ofício, conforme Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7.º.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar argüições de cunho pessoal.

Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 32), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2010 (e-Fls. 33).

No referido recurso, a Recorrente alegou:

“(...) A presente associação é composta de Idosos que tem como finalidade e objetivo, o esporte, a cultura, saúde, educação, união, organização societária. De acordo com a Lei e designações estatutárias é associação sem fins lucrativos, não exercendo nenhum vínculo remunerado, ou qualquer outros fins lucrativos a ser objeto de apuração tributária pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ressalvo a inexistência de legitimação de apresentação de declaração de débitos e créditos uma vez que a presente Instituição não tem por finalidade lucro, entretanto todavia não gerando débitos de qualquer âmbito fiscal, pondera-se ainda que são apresentadas das devidas declarações da RAIS e DIPJ”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne a presente controvérsia, a aplicação de multa por atraso no envio da DCTF do 2º Semestre de 2006.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente nada acresceu das razões apresentadas pela DRJ, basicamente repisando os argumentos da Impugnação.

Nesse sentido, a decisão de piso não merece qualquer reparo, vez que conforme devidamente demonstrado pela DRJ, a partir de Dezembro de 2006, por força da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 695, todas as pessoas jurídicas imunes e isentas, ainda que tivessem valor mensal de impostos e contribuições a declarar inferior a R\$ 10.000,00, passaram a ser obrigadas a apresentar a DCTF semestral.

Vale frisar que, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, é o que se extrai do disposto no Art. 113, do Código Tributário Nacional, “in verbis”:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações de que a penalidade é indevida, vez que o lançamento decorreu da estrita aplicação do Art. 7º, da Lei n.º 10.426/2002, conforme devidamente demonstrado pela DRJ.

Assim, a multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal, sendo devida para os fatos ocorridos após a sua vigência.

Desta feita, entendo por rejeitar os argumentos apresentados pela Recorrente, mantendo integralmente o lançamento da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves